SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225731 - CE (2025/0407093-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GEOVANE GONCALVES
ADVOGADO	:	PEDRO ELIAS STELMACHUK COSTA - CE043011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve medida cautelar de suspensão do exercício da função pública do Agravante, determinada para resguardar a instrução criminal e a ordem pública diante de indícios de utilização da função para a prática delitiva.

2. O Agravante sustenta ausência de nexo funcional específico entre o exercício do mandato e os fatos investigados, falta de contemporaneidade da cautelar, excesso na manutenção do afastamento e formula pedidos subsidiários de substituição por cautelares menos gravosas, fixação de prazo certo e reavaliação periódica da medida.

3. O Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento, destacando a permanência de risco decorrente da manutenção do exercício da função pública, bem como a adequação da medida para evitar reiteração delitiva e preservar a instrução criminal; juízo de origem já indeferiu pedido de revogação sem fato novo superveniente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública é proporcional, necessária e devidamente fundamentada à luz do art. 319, VI, do CPP, diante de indícios de uso da função para a prática de ilícitos e risco à ordem pública e à instrução criminal; (ii) a alegada falta de contemporaneidade dos fatos impede a manutenção da cautelar quando subsiste risco concreto de reiteração delitiva; e (iii) os pedidos subsidiários de substituição por medidas menos gravosas, fixação de prazo certo e reavaliação periódica podem ser apreciados sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59901883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 75309bdc-f382-41f9-a0f0-6fa5e604b230

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. O afastamento cautelar do exercício da função pública é medida legal e adequada, nos termos do art. 319, VI, do CPP, quando há indícios de utilização da função para a prática delitiva e risco à ordem pública ou à instrução criminal, não se confundindo com punição antecipada.

7. A contemporaneidade da cautelar relaciona-se à subsistência atual do risco que a justifica; persistindo elementos concretos de risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução, é legítima a manutenção da medida.

8. Os pleitos subsidiários de substituição por medidas menos gravosas, fixação de prazo certo e reavaliação periódica configuram inovação recursal não apreciada pelo Tribunal de origem, sendo incabível seu exame nesta instância sob pena de supressão de instância.

9. Inexistência de constrangimento ilegal ou teratologia; a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos e é proporcional à gravidade dos fatos investigados, com tramitação regular no juízo de origem.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 75309bdc-f382-41f9-a0f0-6fa5e604b230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225731 - CE (2025/0407093-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GEOVANE GONCALVES
ADVOGADO	:	PEDRO ELIAS STELMACHUK COSTA - CE043011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve medida cautelar de suspensão do exercício da função pública do Agravante, determinada para resguardar a instrução criminal e a ordem pública diante de indícios de utilização da função para a prática delitiva.

2. O Agravante sustenta ausência de nexo funcional específico entre o exercício do mandato e os fatos investigados, falta de contemporaneidade da cautelar, excesso na manutenção do afastamento e formula pedidos subsidiários de substituição por cautelares menos gravosas, fixação de prazo certo e reavaliação periódica da medida.

3. O Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento, destacando a permanência de risco decorrente da manutenção do exercício da função pública, bem como a adequação da medida para evitar reiteração delitiva e preservar a instrução criminal; juízo de origem já indeferiu pedido de revogação sem fato novo superveniente.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59634822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: e2093510-365e-4599-833f-d8626c061501

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública é proporcional, necessária e devidamente fundamentada à luz do art. 319, VI, do CPP, diante de indícios de uso da função para a prática de ilícitos e risco à ordem pública e à instrução criminal; (ii) a alegada falta de contemporaneidade dos fatos impede a manutenção da cautelar quando subsiste risco concreto de reiteração delitiva; e (iii) os pedidos subsidiários de substituição por medidas menos gravosas, fixação de prazo certo e reavaliação periódica podem ser apreciados sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. O afastamento cautelar do exercício da função pública é medida legal e adequada, nos termos do art. 319, VI, do CPP, quando há indícios de utilização da função para a prática delitiva e risco à ordem pública ou à instrução criminal, não se confundindo com punição antecipada.

7. A contemporaneidade da cautelar relaciona-se à subsistência atual do risco que a justifica; persistindo elementos concretos de risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução, é legítima a manutenção da medida.

8. Os pleitos subsidiários de substituição por medidas menos gravosas, fixação de prazo certo e reavaliação periódica configuram inovação recursal não apreciada pelo Tribunal de origem, sendo incabível seu exame nesta instância sob pena de supressão de instância.

9. Inexistência de constrangimento ilegal ou teratologia; a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos e é proporcional à gravidade dos fatos investigados, com tramitação regular no juízo de origem.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por FRANCISCO GEOVANE GONÇALVES, contra decisão de fls. 4096-4102, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que inexiste nexo funcional específico entre o exercício do mandato de vereador e os fatos investigados, afirmando que a decisão agravada se apoiou em presunções abstratas e narrativa

Documento eletrônico VDA59634822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: e2093510-365e-4599-833f-d8626c061501

contextual ampla, sem individualização de atos funcionais concretos. Argumenta que não foi apontado qualquer contrato fraudado, procedimento licitatório manipulado, ato administrativo determinado, ordem de pagamento ou intervenção funcional concreta atribuída ao agravante no exercício da vereança (fls. 4110-4113; 4120-4121). Defende, ainda, a ausência de contemporaneidade, pois os elementos mencionados na investigação seriam, em sua maioria, movimentações financeiras pretéritas, supostamente ocorridas em 2021, muito antes do início do mandato em 2024, o que romperia o liame temporal necessário à cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP (fls. 4114; 4123-4128). Alega excesso na manutenção do afastamento cautelar, inclusive sem prazo certo. Reitera que a denúncia seria genérica e baseada em eventos de 2021, sem indicar os contratos ou licitações supostamente fraudulentos, e que o afastamento estaria fundado em presunções de influência política (fls. 4108-4112; 4119-4121; 4127-4132). Formula pedidos subsidiários para substituição por cautelares menos gravosas (art. 282, § 6º, do CPP), fixação de prazo certo e reavaliação periódica da medida (art. 316, parágrafo único, do CPP) (fls. 4122; 4129-4132).

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão que determinou e manteve o afastamento cautelar do cargo de vereador de Canindé/CE, assegurando a imediata recondução ao mandato; subsidiariamente, pleiteia a substituição por cautelares diversas, a fixação de prazo certo e a reavaliação periódica da medida (fls. 4120-4122; 4128-4132).

Contrarrazões apresentadas (fls. 4138-4147). O Ministério Público Federal registra que o agravo regimental limita-se a reiterar os argumentos do recurso, sem fatos novos, e pugna pela manutenção da decisão agravada, destacando: “A medida cautelar de afastamento do cargo é legal e adequada quando há evidências de prática delitiva relacionada à função pública. A falta de contemporaneidade entre a medida e os fatos não afasta a necessidade da cautela quando há risco de reiteração delitiva. A jurisprudência admite o afastamento cautelar para evitar a reiteração delitiva ou preservar a instrução criminal” (STJ, RHC 208.367/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025) (fls. 4147). Registra, ainda, que o pedido de revogação já foi indeferido recentemente, sem fato novo superveniente (fls. 4147).

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, que igualmente requer o desprovimento, por se tratar de mera reiteração de teses já refutadas e por estarem demonstrados o nexo funcional específico e a necessidade da medida. Reafirma o entendimento desta Corte quanto à adequação do afastamento cautelar diante de evidências de uso da função pública, com transcrição do precedente: “1. A medida cautelar de afastamento do cargo é legal e adequada quando há evidências de prática delitiva relacionada à função pública. 2. A falta de contemporaneidade entre a medida e os fatos não afasta a necessidade da cautela quando há risco de reiteração delitiva. 3. A jurisprudência admite o afastamento cautelar para evitar a reiteração delitiva ou preservar a instrução criminal” (STJ, RHC 208.367/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025) (fls. 4154). Pontua, ainda, a orientação desta Corte quanto à exigência de novos argumentos em agravo regimental, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos (fls. 4152-4153).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 4096-4097; 4138-4147).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59634822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: e2093510-365e-4599-833f-d8626c061501

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Sobre o ponto específico impugnado por meio deste recurso (suspensão do exercício de função pública), assim decidi:

> O decreto da medida cautelar, transcrito no acórdão impugnado, apresenta a seguinte fundamentação para manter a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública imposta ao paciente (fls. 4010-4011 e 4014):
>
> Faz-se necessário analisar, dessa forma, se existem indícios suficientes da prática dos crimes ora investigados capazes de justificar a aplicação dessa medida cautelar de afastamento das funções públicas.
>
> Com a finalidade de contextualizar a demanda, trago à baila, inicialmente, excertos da representação, que repousa às fls. 224/247 dos autos nº 0200699-55.2025.8.06.0303:
>
> > "(...) VIII – DO PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA À luz dos elementos probatórios reunidos no curso da presente investigação, torna-se imperiosa ainda a decretação da medida cautelar de afastamento do agente político FRANCISCO GEOVANE GONÇALVES do exercício da função pública de vereador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.
> >
> > Conforme se extrai dos autos, FRANCISCO GEOVANE GONÇALVES, atualmente exercendo mandato eletivo de vereador no Município de Canindé/CE, integra o núcleo político-administrativo da organização criminosa ora investigada, tendo atuação direta na estruturação e manutenção do esquema ora investigado, voltado à lavagem de capitais e fraudes em contratos públicos, valendo-se, portanto, de sua posição institucional para legitimar e facilitar a celebração de negócios jurídicos simulados com recursos públicos. As provas colhidas evidenciam que GEOVANE é beneficiário direto de recursos provenientes da empresa MK Serviços em Construção e Transporte Escolar Ltda, de titularidade de MAURÍCIO GOMES COELHO, principal articulador do grupo.
> >
> > De acordo com o Relatório de Inteligência Financeira (RIF), o vereador:
> >
> > -Recebeu mais de R$ 1,4 milhão da referida empresa, sem comprovação de contraprestação de serviços;
> >
> > -Realizou repasse no valor de R$ 100 mil para a MK, com indícios de movimentação circular, típica de operações destinadas à ocultação da origem do capital;
> >
> > -Possui vínculo direto com ZÉLIA MARTA GOMES COELHO, mãe de MAURÍCIO, a qual foi nomeada como sua assessora parlamentar, e que também figura como receptora de recursos vultosos sem lastro econômico ou funcional correspondente.
> >
> > Além do mencionado, foram identificadas transações cruzadas entre GEOVANE, empresas de fachada e demais investigados, notadamente Luís Guilherme Galvino Cavalcante, com movimentações bancárias incompatíveis com a renda declarada, e indícios de que sua atuação legislativa tem servido de instrumento para viabilizar contratações fraudulentas, beneficiando pessoas físicas e jurídicas ligadas à

Documento eletrônico VDA59634822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: e2093510-365e-4599-833f-d8626c061501

organização. Importa ressaltar, ademais, que a lavagem de dinheiro praticada não se limita à ocultação de valores oriundos de fraudes administrativas, mas envolve também capital proveniente diretamente do tráfico de entorpecentes, conforme fartamente demonstrado pela movimentação bancária de diversos laranjas ligados ao grupo - entre os quais familiares e associados do vereador - e pelas conexões com indivíduos investigados como integrantes de organizações criminosas ou condenados por tráfico de drogas, a exemplo de Francisco Flávio Silva Ferreira (Bozim).

Assim, além dos já mencionados crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro, merece destaque a robusta evidência da atuação do grupo também no tráfico ilícito de entorpecentes, que representa, inclusive, uma das principais fontes de financiamento da estrutura criminosa.

A partir das extrações de dados dos aparelhos celulares apreendidos, interceptações telemáticas e movimentações bancárias registradas nos Relatórios de Inteligência Financeira (RI Fs), foi possível identificar rede estruturada e persistente de comercialização, transporte e ocultação de valores provenientes da venda de drogas, articulada por membros com funções bem definidas.

Dentre os principais operadores do tráfico no núcleo do grupo, destaca-se Francisco Flávio Silva Ferreira (vulgo Bozim), indivíduo com condenações anteriores por tráfico e que, no curso das investigações, foi flagrado portando arma de fogo e entorpecentes.

As evidências apontam que parte significativa dos valores movimentados por empresas de fachada e pessoas interpostas, inclusive os repassados ao agente político, provêm diretamente do lucro obtido com a comercialização de drogas ilícitas na região de Canindé/CE e adjacências.

A conexão entre os crimes patrimoniais e o tráfico reforça o caráter multifacetado e altamente lesivo da empreitada criminosa, exigindo resposta cautelar proporcional e eficaz por parte do Poder Judiciário.

Diante desse contexto, revela-se inafastável a necessidade de medida cautelar de afastamento temporário do exercício do mandato eletivo, como forma de preservar a instrução criminal, evitar a reiteração delitiva e impedir a utilização da função pública para encobrir ou dificultar a coleta de provas.

Ressalte-se que, pela natureza do cargo que ocupa, o investigado, enquanto agente político, possui acesso privilegiado a informações estratégicas e poder de influência direta sobre o funcionamento da máquina pública, inclusive em procedimentos que podem afetar ou legitimar contratos firmados com empresas vinculadas ao esquema criminoso.

[...]

Prosseguindo, **transcrevo, ainda, trechos da decisão em que o Juízo a quo decretou a medida e, posteriormente indeferiu o pedido de revogação formulado pela defesa do paciente, nos autos n.º 0010091-03.2025.8.06.0303** (destaquei):

"(...) VII. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA O Ministério Público requereu a medida cautelar visando o afastamento liminar do investigado FRANCISCO GEOVANE GONÇALVES (vereador), de suas funções públicas, em razão de ter atuação direta na estruturação e manutenção do esquema ora investigado, voltado à lavagem de capitais e fraudes em contratos públicos, valendo-se, portanto, de sua posição institucional para

Documento eletrônico VDA59634822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: e2093510-365e-4599-833f-d8626c061501

legitimar e facilitar a celebração de negócios jurídicos simulados com recursos públicos.

Apurou-se que o representado é beneficiário direto de recursos provenientes da empresa MK Serviços em Construção e Transporte Escolar Ltda, de titularidade de Maurício Gomes Coelho, principal articulador do grupo. De acordo com o Relatório de Inteligência Financeira (RIF), o vereador: **a) Recebeu mais de R$ 1,4 milhão da referida empresa, sem comprovação de contraprestação de serviços; b) Realizou repasse no valor de R$ 100 mil para a MK, com indícios de movimentação circular, típica de operações destinadas à ocultação da origem do capital; c) Possui vínculo direto com Zélia Marta Gomes Coelho, mãe de Maurício, a qual foi nomeada como sua assessora parlamentar, e que também figura como receptora de recursos vultosos sem lastro econômico ou funcional correspondente.**

O pedido de afastamento liminar de funcionário público encontra amparo no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, que permite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pelos indícios claros de autoria e materialidade delitiva, conforme demonstrado pelos documentos. Restou evidenciado nos autos que o representado, na condição de sua atuação legislativa tem servido de instrumento para viabilizar contratações fraudulentas, beneficiando pessoas físicas e jurídicas ligadas ao esquema criminoso.

O *periculum in mora*, por sua vez, está evidenciado pela necessidade de se evitar que o representado continue a praticar atos ilícitos ou interfira na instrução processual, como também impedir a utilização da função pública para encobrir ou dificultar a coleta de provas, pois enquanto agente político, possui acesso privilegiado a informações estratégicas e poder de influência direta sobre o funcionamento da máquina pública, inclusive em procedimentos que podem afetar ou legitimar contratos firmados com empresas vinculadas ao esquema criminoso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público para determinar o afastamento liminar de FRANCISCO GEOVANE GONÇALVES de suas funções públicas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua efetiva intimação, sem prejuízo de sua remuneração, até ulterior deliberação deste Juízo.

Conforme já antecipado no exame da liminar, o afastamento da função pública foi aplicada para resguardar a instrução criminal e a ordem pública, impedindo a retomada de atividades, em tese, ilícitas e o uso indevido do mandato pelo agente político.

Cabe destacar que o direito processual penal brasileiro concede ao juiz a possibilidade de imposição de medidas cautelares que visam prevenir novos ataques ao bem jurídico protegido. Essas medidas não possuem características de imposição antecipada de pena, mas existem para que o magistrado, diante dos fatos apresentados e antes da condenação definitiva, possa delas recorrer, como uma forma de proteger determinados bens e direitos que o legislador considerou como dignos de especial proteção jurídica.

Com efeito, "[s]obre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a

Documento eletrônico VDA59634822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: e2093510-365e-4599-833f-d8626c061501

conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022)" (AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.).

Especificamente quanto ao afastamento cautelar do investigado de determinadas funções ou ambientes, esta Corte Superior admite a medida quando o exercício da atividade se mostra instrumental à prática delitiva, não configurando punição antecipada: “O afastamento cautelar do investigado de suas atividades mostra-se adequado quando o exercício da função é utilizado como meio para a prática delitiva, não se configurando sanção antecipada.” (STJ, HC 908.734/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 12/6/2024)

Como se nota, a medida cautelar de afastamento do cargo é legal e adequada quando há evidências de prática delitiva relacionada à função pública. A alegada falta de contemporaneidade entre a medida e os fatos não é obstáculo quando existe a necessidade da cautela, em havendo risco de reiteração da prática criminosa.

Na hipótese, o afastamento da função pública se fez necessário para resguardar a instrução criminal e a ordem pública, impedindo a retomada de atividades, em tese, ilícitas e o uso indevido do mandato pelo agente político.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública da recorrente, Oficiala de Registro de Apuí/AM, investigada na Operação Greenwashing por suposta participação em esquema de grilagem de terras.

2. A medida cautelar foi imposta com base em indícios de que a recorrente teria registrado fraudulentamente títulos de domínio de áreas rurais e recebido quantias significativas como contraprestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública é proporcional e justificada, considerando a alegação de ausência de risco concreto de reiteração delitiva, falta de contemporaneidade da medida e a suposta ilegalidade do afastamento sem percebimento de rendas do cartório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A medida cautelar de suspensão do exercício da função pública é proporcional e justificada, pois há indícios de que a recorrente utilizou sua função para praticar fraudes, o que revela a gravidade de sua conduta e o risco de reiteração delitiva.

5. A contemporaneidade da medida cautelar está presente, pois a situação de risco que justifica a medida ainda subsiste, com a organização criminosa ativa e a recorrente inserida no contexto dos fatos apurados.

6. O pedido alternativo de recebimento de rendas do cartório constitui inovação recursal, não tendo sido analisado pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59634822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: e2093510-365e-4599-833f-d8626c061501

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A medida cautelar de suspensão do exercício da função pública é proporcional e justificada quando há indícios de que o agente utilizou sua função para praticar fraudes. 2. A contemporaneidade da medida cautelar se relaciona com a subsistência da situação de risco que a justifica.** 3. Inovações recursais não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser apreciadas em instância superior."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.448/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no RHC 200.342/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

(AgRg no RHC n. 209.528/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Como bem consignou o Ministério Público Federal:

> Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da medida cautelar. Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, há elementos concretos demonstrando a permanência do risco decorrente da manutenção do agravante no exercício da função pública, especialmente diante da nomeação de pessoa vinculada ao núcleo familiar do suposto líder da organização criminosa para cargo de confiança em gabinete parlamentar. Tal circunstância evidencia o nexo funcional entre o mandato eletivo e os interesses da organização investigada.
>
> O acórdão recorrido ressaltou que a atuação política do agravante teria servido para fortalecer e instrumentalizar a organização criminosa, circunstância que justifica a adoção da medida cautelar para garantia da ordem pública, prevenção da reiteração delitiva e preservação da instrução criminal.
>
> Também restou consignado que a prática de atos recentes indicativos da continuidade das atividades ilícitas demonstra a atualidade, necessidade e adequação da cautelar imposta, sobretudo porque há indícios de utilização da estrutura do mandato eletivo para favorecer os objetivos da organização criminosa.

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal ou teratologia na decisão que fixou a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, uma vez que está devidamente fundamentada em elementos concretos constantes nos autos e é proporcional à conduta investigada.

Aliás, consta que o feito tramita regularmente no juízo de origem, sendo que a necessidade da manutenção da cautelar ora questionada foi analisada em 13/08/25 (fls. 4083-4085), ao tempo em que a tese de excesso de prazo apresentada e pedidos subsidiários não foram enfrentados diretamente pelo Tribunal de origem em data recente.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: e2093510-365e-4599-833f-d8626c061501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 225.731 / CE

Número Registro: 2025/0407093-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00236887220258060001 02005558120258060303 02006995520258060303 06278774720258060000
200555812025806030 3 200699552025806030 3 236887220258060001
23688722025806000102005558120258060303 627877472025806000 0

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO GEOVANE GONCALVES
ADVOGADO	: PEDRO ELIAS STELMACHUK COSTA - CE043011
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: MAURICIO GOMES COELHO
CORRÉU	: TAMIRES ALMEIDA RIBEIRO
CORRÉU	: FRANCISCO CHARLES MELO DO VALE
CORRÉU	: ANTONIO DANIEL ALVES RIBEIRO
CORRÉU	: ANA KESYA SILVA PINTO
CORRÉU	: DAVI SILVA PINTO
CORRÉU	: JOAO GABRIEL COELHO SAMPAIO
CORRÉU	: ANTONIA GABRIELA COELHO CAVALCANTE
CORRÉU	: ALICIA MARA MARQUES SOUSA
CORRÉU	: LUIS GUILHERME GALVINO CAVALCANTE
CORRÉU	: ROMARIO VIEIRA ALENCAR
CORRÉU	: FLAVIANA DA COSTA SILVA LEITAO
CORRÉU	: ANTONIO EROILTON EVANGELISTA DA CUNHA
CORRÉU	: ISMAEL SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: NOELIA SILVA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA59879144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:24
Código de Controle do Documento: bbb4f125-9065-4774-a4c9-99cfeda5aa12

CORRÉU : LARISSA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO GEOVANE GONCALVES
ADVOGADO : PEDRO ELIAS STELMACHUK COSTA - CE043011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:24
Código de Controle do Documento: bbb4f125-9065-4774-a4c9-99cfeda5aa12